

SEÇÃO II

DIVIDENDOS

Art. — Anualmente serão distribuídos dividendos na proporção de% sobre o valor do lucro líquido apurado em cada exercício social.

§ 1.º — O lucro líquido a que se refere este artigo será a importância que for acusada em balanço após as deduções e acréscimos dos valores de que trata o art. 202 da Lei 6.404 de 1976.

§ 2.º — Os dividendos serão pagos na sede da Companhia e poderão ser liquidados em duas ou mais parcelas, conforme as disponibilidades de caixa, devendo, em qualquer caso, estar totalmente pagos em 180 (cento e oitenta) dias da data em que a Assembléia Geral Ordinária aprovar a sua distribuição.

§ 3.º — Em casos excepcionais previstos nos arts. 196 § 1.º e 202 § 4.º da Lei n.º 6.404 a Assembléia Geral Ordinária poderá deliberar a retenção da totalidade dos dividendos aprovados.

§ 4.º — Salvo manifestação sua em contrário na Assembléia Geral Ordinária, os dividendos que couberem ao acionista controlador serão distribuídos escrituralmente e posteriormente lançados como crédito para futuros aumentos de capital.

CAPITULO

DO CAPITAL

Art. — O capital da sociedade é autorizado até a importância de Cr\$ () representado por () ações, sendo () ações ordinárias nominativas e () ações nominativas no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma.

§ 1.º — Os aumentos de capital, mediante subscrição de novas ações nos limites da autorização estatutária, será decidido pelo Conselho de Administração com a emissão de ações do mesmo valor, espécie e classe das existentes, obedecidas as regras de preferência previstas em lei.

§ 2.º — Os aumentos de capital decorrentes do resultado da correção monetária e da capitalização das reservas e lucros em suspenso serão realizadas através de aumento do valor nominal das ações.

aa) **Eng. Sérgio Braga Bittencourt Sodré** — Subsecretário de Estado de Obras e Serviços Públicos; **Dr. Paulo Barros de Araújo Lima** — Procurador-Chefe da Assessoria Jurídica — Relator; **Dr. Nicolino Crispino** — Inspetor Setorial de Finanças.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

Dotação de bens da CEDAE para formação do patrimônio da Fundação de Engenharia do Meio Ambiente, FEEMA. Requisitos e critérios de avaliação.

Trata-se de transferir para o patrimônio da Fundação Estadual do Meio Ambiente, FEEMA, 36 viaturas de diversas marcas e anos de fabricação, de propriedade da CEDAE, oriundas do Serviço de Combate aos Insetos da antiga ESAG e da Divisão de Tratamento e Controle da Poluição da antiga SANERJ.

A medida está preconizada no Art. 17 do Decreto-lei n.º 39, de 26 de março de 1975 e decorre da transferência das atribuições, daqueles Departamentos das antigas ESAG e SANERJ, hoje CEDAE, para a FEEMA vindo, ademais, ao encontro da necessidade de estruturar o patrimônio da Fundação, com bens dotados por entidades de direito privado, conforme recomendações do Decreto-Lei Federal n.º 900; que dispõe sobre a REFORMA ADMINISTRATIVA.

Esta Secretaria baixou a Resolução n.º 19, de 21 de julho de 1975, alterada pela Resolução n.º 34, de 24-11-76, nomeando uma Comissão de engenheiros do Estado para fazer a respectiva avaliação, vindo o processo a essa Assessoria para exame.

O assunto merece as observações feitas a seguir.

Em primeiro lugar, vale acentuar que o laudo de que trata esse expediente, bem como os valores ali encontrados, devem ser aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária da CEDAE que autorizará a dotação desses bens ao patrimônio da FEEMA.

O disposto no Art. 17, do Decreto-Lei n.º 39, consubstancia apenas uma autorização e decorre da própria natureza do texto que reorganiza as empresas, sociedades e fundações vinculadas à Secretaria de Obras e Serviços Públicos. Mas a efetiva transferência de propriedade só se consumaria com a aquiescência dos sócios reunidos em assembléia geral.

Como, após o advento do Decreto-Lei n.º 39, de 26 de março de 1976, e da criação da CEDAE, deixou de constituir parte de seu objeto social o tratamento e combate a insetos em geral, a assembléia, mediante tal constatação, poderia autorizar a baixa dos bens vinculados à atividade para dotá-los ao patrimônio da FEEMA, conforme recomendado no texto legislativo.

Muito embora mais próprio que os avaliadores fossem indicados pela CEDAE com aprovação da FEEMA, pois os valores encontrados reverterão eventualmente à Companhia em caso de dissolução da

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

Fundação, nada impede que a CEDAE aprove os valores encontrados e abone os critérios de estimação adotados.

Uma vez apropriados esses valores, será preciso verificar se a CEDAE tem fundos líquidos disponíveis por conta dos quais fará a alienação desse ativo.

Em caso negativo, dever-se-á proceder a uma correspondente redução do capital — o que se apresenta como solução natural em face da diminuição do objeto social da Companhia — obedecido o processo previsto na Lei das Sociedades Anônimas.

Finalmente parece-nos conveniente uma atenção maior sobre o critério de que se socorreu a ilustre Comissão de engenheiros para avaliar os bens a serem dotados à FEEMA.

Realmente elegeu aquela Comissão o critério usual de atribuir-se ao veículo uma vida útil de cinco anos, aceito pela legislação fiscal para lançamento das respectivas depreciações.

Dessa forma, a todos os veículos que tenham ano de fabricação anterior a 1972 (ao todo 18), embora presumivelmente em uso, se atribuiu o valor zero.

Ora, esse critério é validamente empregado para se dar baixa no investimento em veículos e lançar a respectiva depreciação (20% ao ano sobre o valor de aquisição corrigido, em progressão linear). Mas, ao que nos parece, impróprio para a transferência de bens em uso, pois, a ser assim, dezoito viaturas por ela utilizadas normalmente não poderiam figurar na escrituração patrimonial da Fundação, que é obrigada a individualizar cada veículo em uso com um valor qualquer, sendo impossível fazer um lançamento global de 36 veículos pelo valor de Cr\$ 208.592,84 (duzentos e oito mil, quinhentos e noventa e dois cruzeiros e oitenta e quatro centavos), como parece ter sido a intenção dos ilustres peritos.

Além do mais a CEDAE teria uma perda de patrimônio líquido, pois os bens desativados ao invés de vendidos para apuração de receita extra-operacional, ou transferidos à FEEMA como participação no seu patrimônio pelo preço provável de venda, o seriam por valor nenhum.

Talvez fosse o caso de se atribuir a esses veículos de mais de cinco anos de idade um valor residual qualquer próximo da sucata, como preço de transferência.

É o que nos parece.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1977.

a) **Paulo Barros de Araújo Lima** — Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos.

Contrato de concessão dos serviços de telefones da Cidade do Rio de Janeiro. Sua extinção após o advento da Carta Política de 1967 que transferiu para a União Federal a competência par a sua exploração. O critério do Decreto-lei federal n.º 162, de 13 de fevereiro de 1967. Insubsistência do pagamento previsto na Cláusula 38.ª do Contrato de Concessão.

Cogita-se de saber se ainda está em vigor a cláusula 38.ª do contrato de concessão dos serviços telefônicos da Cidade do Rio de Janeiro assinado entre a antiga Prefeitura do Distrito Federal e a RIO DE JANEIRO AND SÃO PAULO TELEPHONE COMPANY LIMITED, assinado em 13 de novembro de 1922, **verbis**:

“A contratada entrará anualmente para os cofres da Prefeitura com a quantia de trezentos e sessenta contos de reis (360:000\$000) quantia essa que será paga em prestações semestrais no último dia dos meses de julho e dezembro, devendo a primeira dessas contribuições ser efetuada em 31 de dezembro de 1923; em falta de pagamento das referidas prestações semestrais dentro do prazo de 30 dias após as datas de seus vencimentos, a Prefeitura intimará a contratante por ofício e aviso em jornal oficial da Prefeitura a fazer o pagamento em atraso com a multa de 25% de seu valor nos dez dias que se seguirem ao recebimento da intimação. Findos esses dez dias, continuando a falta, a Prefeitura, terá o direito de, por funcionários seus fiscalizar e arrecadar a renda da contratante após o “quantum” necessário ao pagamento da dívida ou proceder executivamente.

Conquanto a Companhia Telefônica Brasileira, hoje TELERJ, ao que parece, a considere vigente pois, desde aquela data, até hoje, em que pese todas transformações havidas desde aquela época, requer periodicamente a expedição de guia para recolher aos cofres, agora do Estado do Rio de Janeiro, da importância semestral de Cr\$ 180,00 cento e oitenta cruzeiros), a Secretaria de Fazenda tendo-a como extremamente irrisória, consulta sobre sua prevalência.

Trata-se daqueles casos não raros em direito, em que a insignificância do interesse econômico não guarda proporção com a complexidade das questões jurídicas envolvidas.